



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00698/12

Origem: Secretaria da Administração de Campina Grande

Natureza: Licitação – pregão presencial nº 158/2011

Responsável: Constantino Soares Souto – Secretário de Administração de Campina Grande

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO. Secretaria de Administração de Campina Grande. Pregão presencial. Contratação de empresa para prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar. Ausência de máculas após defesa apresentada. Regularidade do procedimento. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00895/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

1.1. Órgão/entidade: Secretaria de Administração de Campina Grande.

1.2. Licitação/modalidade: pregão presencial nº 158/2011.

1.3. Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de preparo e distribuição de merenda escolar no Município, com o fornecimento de gêneros alimentícios e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados para atender a 27 (vinte e sete) unidades da rede municipal de ensino.

1.4. Fonte de recursos/elemento de despesa: PNAE Creche 3390.30 0225 e próprio.

1.5. Autoridade homologadora: Secretário de Educação – Flávio Romero Guimarães (fls. 223) - ato publicado no jornal “A União”, edição de 25.01.2012 (fl. 224).

2. Dados do contrato:

Número: 039/2012/SAD/PMCG.

Contratada: ERJ – Administração e Restaurante de Empresas Ltda.

Valor: R\$ 1.994.948,00.

Em relatório inicial, observou-se a ausência de contrato entre as partes, como também justificativa da ausência de pesquisa de preço antecipada ao evento.

Notificado, o Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES, apresentou defesa e documentos (fls. 235/246). Em sua análise o Corpo Técnico constatou a juntada do contrato nº 039/2012/SAD/PMCG (fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 00698/12

241/245) e de seu extrato (fl. 246). Quanto à pesquisa de preços, verificaram-se vários tipos de cardápios envolvendo as refeições prontas, com preços unitário e total, compatíveis, inclusive, com os praticados pelo mercado. Corrigidas as falhas apontadas, o processo não tramitou pelo Ministério Público de Contas e foi agendado para a presente sessão sem intimações.

VOTO DO RELATOR

No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie. Assim, **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento de licitação, na modalidade pregão presencial nº 158/2011 e de seu contrato, ordenando-se o arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC nº 00698/12**, referentes à licitação, na modalidade pregão presencial para contratar empresa para prestar serviços de preparo e distribuição de merenda escolar, **ACORDAM** os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **JULGAR REGULARES** a licitação, na modalidade pregão presencial nº 158/2011, e o contrato nº 039/2012/SAD/PMCG, ordenando-se o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, de 05 de junho de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público de Contas